



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 17**

(16/05/2023 – 18/05/2023)

**- Acórdão nº 110/2023 – Processo nº 15408/2016 – Relator Adélia Sales – 2ª Câmara (Denúncia)**

Denúncia – Condenações judiciais exaustivas – Ausência dos pressupostos processuais

A superveniente identificação de que os agentes públicos nomeados pelo denunciante já foram exaustivamente condenados, em paralelo, pelo Poder Judiciário ao cumprimento de todas as sanções e deveres de ressarcimento cabíveis em face dos mesmos fatos inicialmente denunciados ao TCE/RN, por si só, revela a ausência dos pressupostos processuais necessários à atuação fiscalizatória do controle externo.

**- Acórdão nº 108/2023 – Processo nº 200194/2021 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Anexos Bimestrais)**

Anexos Bimestrais – Envio intempestivo – Multas graduadas em resolução do TCE/RN

O poder regulamentar legalmente conferido ao TCE/RN no que toca ao adequado exercício das suas pretensões punitivas se limita a permitir a gradação, e não a criação, por via de resoluções editadas *interna corporis* das sanções de multa previamente fixadas por Lei de forma a que o valor destas possa vir ser objetivamente esclanonado, caso a caso, de acordo com o nível de gravidade concreta das condutas irregulares aferidas pelo controle externo.

**- Acórdão nº 112/2023 – Processo nº 200170/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (SIAI – Folha de Pagamento e Cadastro Funcional)**

Folha de pagamento e cadastro funcional – Omissões e atrasos – Multas – Critérios de valoração

A valoração das multas relativas ao descumprimento do dever de prestar contas disciplinado, atualmente, por via da Resolução nº 022/2020 – TCE/RN deve seguir os seguintes critérios já consolidados jurisprudencialmente no TCE/RN: 1) O valor máximo da multa legal fixada, primariamente, no art. 107, II, da LCE nº 464/2012 deve ser aplicado de acordo com a sua atualização vigente na data do respectivo julgamento (exemplificativamente, para o exercício de 2023, ver a Portaria nº 019/2023-GP/TCE); 2) Nas hipóteses de omissão documental, deve-se aplicar o valor equivalente a 25% da metade do valor máximo atualizado na data do julgamento da multa do art. 107, II, da LCE nº 464/2012, separadamente, para cada conduta geradora de atraso; 3) Nas hipóteses de atraso documental, deve-se aplicar o valor equivalente a 2,5% do valor máximo atualizado na data do julgamento da multa do art. 107, II, da LCE nº 464/2012, separadamente, para cada conduta geradora de atraso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 113/2023 – Processo nº 200209/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Anexos Bimestrais)**

Anexos bimestrais – Remessa extemporânea ao TCE/RN – Justiça Eleitoral – Súmula nº 29

De acordo com a Súmula nº 29 – TCE/RN, “o atraso na entrega dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, embora conduzam à desaprovação da matéria com aplicação de sanções, não integra o rol de situações que legitimam a inclusão do responsável na lista a ser endereçada à Justiça Eleitoral. Fundamento Legal: - Lei Complementar nº 64/1990 (com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), art. 1º, inciso I, alínea "g"; - Recomendação Conjunta nº 01/2012, expedida pelo Ministério Público Eleitoral, juntamente com o Ministério Público de Contas.”

**- Acórdão nº 114/2023 – Processo nº 932/2020 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Portal da Transparência)**

Portal da Transparência – LRF e Lei de Acesso à Informação – Multas – Critérios de valoração

A valoração das multas relativas ao descumprimento dos deveres de divulgação, em tempo real, dos dados informativos devidos ao Portal da Transparência dos jurisdicionados do TCE/RN à luz dos artigos 48 e 48-A da LRF, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Resolução nº 11/2016- TCE/RN (a qual regulamentou as tipologias de Transparência Ativa e Passiva) deve observar os seguintes critérios jurisprudencialmente já consolidados no TCE/RN: 1) no caso de omissão parcial em torno de uma ou de diversas informações devidas ao Portal da Transparência, aplica-se a multa única no valor de R\$ 3.000,00; 2) No caso de omissão total dos dados devidos ao Portal da Transparência, aplica-se a multa única no valor de R\$ 5.000,00.

**- Acórdão nº 115/2023 – Processo nº 7973/2018 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Acumulação de Cargos Públicos)**

Acumulação de cargos, empregos ou funções públicas – Critérios da CF/88 – Assinatura de prazo

A identificação por parte do TCE/RN, ainda quando em nível meramente indiciário, de que existiriam acumulações ilícitas de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito de um dado ente jurisdicionado justifica a assinatura de prazo para que o gestor responsável comprove, documentalmente, a regularidade das respectivas situações funcionais à luz dos requisitos estipulados pela CF/88 ou, alternativamente, para que venha a apurá-las e a saneá-las mediante a instauração de processos administrativos disciplinares a serem concluídos, a depender do caso, dentro do prazo também a ser estipulado pelo TCE/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 235/2023 – Processo nº 6138/2010 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Prestação de Contas)**

Prestação de Contas – Processo autuado antes da LCE nº 464/2012 – Imprescritibilidade intercorrente

Em consonância com a jurisprudência do STF firmada em sede de repercussão geral (Tema nº 1.099) em torno dos novos prazos prescricionais inseridos na Lei de Improbidade Administrativa, o novo regime prescricional do TCE/RN disciplinado por via das LCE nº 684/2021 não produz efeitos retroativos, razão por que a prescrição trienal intercorrente do art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012 somente será aplicável aos eventos processuais futuros dos processos de contas autuados antes do início do vigor legal da referida Lei Orgânica do TCE/RN.

**- Acórdão nº 239/2023 – Processo nº 11718/2003 – Relator Adélia Sales – Pleno (Pedido de Reconsideração)**

Pedido de Reconsideração – Pressupostos recursais – Recolhimento prévio do valor da condenação

O recolhimento antecipado por parte do interessado do valor integral que lhe foi imputado a título de dano ao erário por via de julgado originário do TCE/RN, por si só, exclui o interesse recursal necessário à posterior interposição de Pedido de Reconsideração em face desta mesma condenação.

**- Acórdão nº 849/2023 – Processo nº 100067/2019 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Aposentadoria)**

Aposentadoria – Falecimento do agente – Pensão por morte – Prolongamento da análise de vícios do ato aposentador

Os indicativos de vícios jurídicos existentes em ato concessivo de aposentadoria que, em virtude do superveniente falecimento do agente beneficiário, não puderam ser objeto de cognição processual exauriente pelo TCE/RN deverão ser novamente apurados quando da análise do eventual ato de pensão por morte correlato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 130/2023 – Processo nº 6202/2014 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Contas Anuais de Governo)**

Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses

Dentre as hipóteses ensejadoras da emissão de parecer prévio do TCE/RN pela desaprovação das contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais; 2) Não arrecadação das taxas municipais e da COSIP e baixa arrecadação de IRRF; 3) Os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; 4) Saldo comprovado pelos extratos bancários diverge do apresentado no Balanço Patrimonial; 5) Não arrecadação de dívida ativa; 6) Disponibilidade financeira insuficiente para pagamento de restos a pagar; 7) Apuração de déficit no resultado patrimonial; 8) Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais; 9) O Poder Executivo ultrapassou o limite de despesa com pessoal; 10) O Valor repassado ao Poder Legislativo em montante superior ao autorizado pela Constituição Federal.

**- Acórdão nº 131/2023 – Processo nº 529/2013 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Concurso Público)**

Concurso público – Listas de candidatos à ampla concorrência e às vagas cotizadas – Desigualdade racial

De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, os privilégios raciais competitivos conferidos no âmbito dos editais de concurso público em decorrência, também, da Lei Estadual nº 11.015/2012 e da Lei Nacional nº 12.990/2014, permitem que os candidatos que se declararem negros ou pardos possam disputar, simultaneamente, as listas reservadas, de um lado, à ampla concorrência sem qualquer distinção de cor ou raça e, de outro, às vagas de preenchimento exclusivo ou preferencial para tal específica categoria de candidatos cotistas.

**- Acórdão nº 244/2023 – Processo nº 18958/2016 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Seleção internacional)**

Banco Mundial – Acordo de empréstimo internacional – Diretrizes à seleção de pessoal

O art. 42, §5º da Lei Nacional nº 8.666/1993 e o art. 1º, §3º, I e II, da Lei Nacional nº 14.133/2021 permitem que os entes subnacionais vinculados a acordos de empréstimo com organismos financeiros internacionais, a exemplo do Banco Mundial, submetam-se às diretrizes de seleção e de contratação de pessoal destas entidades estrangeiras, desde que resguardados, dentre outros, os princípios da isonomia e da moralidade, bem como o dever de julgamento objetivo das propostas.